REGULAMENTO (CEE) Nº 488/90 DA COMISSÃO

de 27 de Fevereiro de 1990

que fixa, para a campanha de 1989/1990, as percentagens de produção de vinho de mesa a entregar para a destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 388/90 (2), e, nomeadamente, os nºs 9, 10 e 11 do seu artigo 39º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 441/88 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/90 (4), fixou as regras de execução da destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 117/90 da Comissão (5) abriu, para a campanha vitícola de 1989/1990, a destilação obrigatória referida no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e fixou a quantidade total a destilar na Comunidade, bem como a quantidade a destinar nas diferentes regiões;

Considerando que é necessário repartir pelas diversas classes de rendimento a produção das diferentes regiões;

Considerando que o nº 4 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que, para os produtores sujeitos à obrigação da destilação, a quantidade a destilar seja igual a uma percentagem, a fixar, da sua produção de vinho de mesa, sendo essa percentagem o resultado de uma tabela progressiva em função do rendimento por hectare; que é, portanto, necessário fixar as percentagens da produção de cada produtor sujeito à obrigação que deve ser entregue para destilação; que essas percentagens, além de se basearem em critérios objectivos, devem também ser adaptadas à situação de cada região e tomar em conta as isenções da destilação obrigatória referidas no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas (6); que as tabelas devem permitir retirar de uma determinada região uma quantidade de vinho de mesa que corresponda à obrigação referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 117/90; que tal obrigação apenas diz respeito aos produtores obrigados a apresentar uma declaração de produção e que procedem à comercialização; que é, por conseguinte, necessário que apenas os volumes que são objecto de declarações de produção, base do estabelecimento da tabela, constem nas classes de rendimento;

Considerando que, com base nas disposições em matéria de fixação da tabela previstas no nº 4, quarto parágrafo, do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é necessário, para a elaboração das tabelas, fazer referência ao rendimento médio de cada região de produção;

Considerando que a tabela a estabelecer deve permitir uma progressividade que penalize os rendimentos mais elevados sem que, face um volume de destilação obrigatório relativamente fraco, os limites quantitativos fixados pelo Regulamento (CEE) nº 117/90 para as diferentes regiões de produção não sejam excedidos;

Considerando que, atendendo à derrogação prevista no nº 10 do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é necessário precisar que à quantidade para a qual está prevista a destilação preventiva deve ser deduzida a quantidade a destilar obrigatoriamente na Grécia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em aplicação do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 441/88, a produção da colheita de 1989/1990 é discriminada de acordo com as classes de rendimento seguintes:

a) Região 3:

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare:

— inferior a 90:	20 938 677	hectolitros,
— superior ou igual a 90 e não superior a 110:	2 669 339	hectolitros,
— superior a 110 e não superior a 140:	652 017	hectolitros,
— superior a 140 e não superior a 200:	207 845	hectolitros,
— superior a 200:	68 021	hectolitros;

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 9.
(3) JO nº L 45 de 18. 2. 1988, p. 15.
(4) JO nº L 48 de 24. 2. 1990, p. 29.
(5) JO nº L 14 de 18. 1. 1990, p. 10.
(6) JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

b) Região 4 :

Produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare :

— inferior ou igual a 70 : 11 854 110 hectolitros,
— superior a 70 e não superior a 90 : 11 160 124 hectolitros,
— superior a 90 e não superior a 110 : 12 237 817 hectolitros,
— superior a 110 e não superior a 140 : 5 245 462 hectolitros,
— superior a 140 e não superior a 200 : 1 842 476 hectolitros,
— superior a 200 : 225 213 hectolitros ;

c) Região 6 :

— Parte A : produção 85 631 hectolitros,
— Parte B : produção obtida com um rendimento expresso em hectolitros por hectare :
  — inferior ou igual a 15 : 1 459 451 hectolitros,
  — superior a 15 e não superior a 20 : 3 154 688 hectolitros,
  — superior a 20 e não superior a 30 : 8 783 848 hectolitros,
  — superior a 30 e não superior a 45 : 4 346 191 hectolitros,
  — superior a 45 e não superior a 70 : 174 697 hectolitros,
  — superior a 70 e não superior a 90 : 27 146 hectolitros,
  — superior a 90 : 969 hectolitros.

2. O rendimento médio da região de produção 3 é de 67 hectolitros por hectare, o da região 4 é de 80 hectolitros por hectare e o da região 6 é de 26 hectolitros por hectare.

Artigo 2º

A quantidade que cada produtor é obrigado a entregar para destilação é determinada mediante a aplicação ao volume referido no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 441/88 da percentagem que consta no quadro do anexo, correspondente ao rendimento que obteve e que deve ser determinado nos termos do disposto no artigo 7º do referido regulamento. O rendimento será, se for caso disso, arrendondado à unidade (hectolitros por hectare), inferior.

Artigo 3º

No que diz respeito à região 5, referida no nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 441/88, é deduzida da quantidade referida no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 117/90 a quantidade que é objecto, nessa região, da destilação preventiva aberta pelo Regulamento (CEE) nº 2485/89 da Comissão (1).

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

(1) JO nº L 238 de 15. 8. 1989, p. 21.

ANEXO

Percentagens referidas no artigo 2º

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B
não superior a 15	0	0	0
16	0	0	1,9
17	0	0	3,5
18	0	0	5,0
19	0	0	6,3
20	0	0	7,5
21	0	0	8,6
22	0	0	9,5
23	0	0	10,4
24	0	0	11,3
25	0	0	12,0
26	0	0	12,9
27	0	0	13,3
28	0	0	13,9
29	0	0	14,5
30	0	0	15,0
31	0	0	15,6
32	0	0	16,3
33	0	0	16,8
34	0	0	17,4
35	0	0	17,9
36	0	0	18,3
37	0	0	18,8
38	0	0	19,2
39	0	0	19,6
40	0	0	20,0
41	0	0	20,4
42	0	0	20,7
43	0	0	21,0
44	0	0	21,4
45	0	0	21,7
46	0	0	22,0
47	0	0	22,2
48	0	0	22,5
49	0	0	22,8
50	0	0	23,0
51	0	0	23,2
52	0	0	23,5
53	0	0	23,7
54	0	0	23,9
55	0	0	24,1
56	0	0	24,3
57	0	0	24,5
58	0	0	24,7
59	0	0	24,8
60	0	0	25,0
61	0	0	25,2
62	0	0	25,3
63	0	0	25,5

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B
64	0	0	25,6
65	0	0	25,8
66	0	0	25,9
67	0	0	26,0
68	0	0	26,2
69	0	0	26,3
70	0	0	26,5
71	0	0,3	26,6
72	0	0,6	26,8
73	0	0,9	27,0
74	0	1,2	27,2
75	0	1,5	27,3
76	0	1,8	27,5
77	0	2,1	27,7
78	0	2,4	27,9
79	0	2,7	28,0
80	0	3,0	28,1
81	0	3,2	28,3
82	0	3,4	28,4
83	0	3,6	28,6
84	0	3,8	28,7
85	0	4,0	28,8
86	0	4,2	29,0
87	0	4,4	29,1
88	0	4,6	29,2
89	0	4,8	29,3
90	0	5,0	29,4
91	1,1	5,2	29,6
92	2,2	5,4	29,7
93	3,2	5,6	29,8
94	4,3	5,8	29,9
95	5,3	6,0	30,0
96	7,8	6,2	30,1
97	10,3	6,4	30,2
98	12,8	6,6	30,3
99	15,2	6,8	30,4
100	17,5	7,0	30,5
101	19,8	7,2	30,6
102	22,1	7,4	30,7
103	24,3	7,6	30,8
104	26,4	7,8	30,9
105	28,6	8,0	31,0
106	30,7	8,2	31,0
107	32,7	8,4	31,1
108	34,7	8,6	31,2
109	36,7	8,8	31,3
110	38,6	9,0	31,4
111	40,5	9,2	31,4
112	42,4	9,3	31,5

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B
113	44,2	9,5	31,6
114	46,1	9,7	31,7
115	47,8	9,8	31,7
116	49,6	10,0	31,8
117	51,3	10,2	31,9
118	53,0	10,3	31,9
119	54,6	10,5	32,0
120	56,3	10,7	32,1
121	57,9	10,8	
122	59,4	11,0	
123	61,0	11,2	
124	62,5	11,3	
125	64,0	11,5	
126	65,5	11,7	
127	66,9	11,8	
128	68,4	12,0	
129	69,8	12,2	
130	71,2	12,3	
131	72,5	12,5	
132	73,9	12,7	
133	75,2	12,8	
134	76,5	13,0	
135	77,8	13,2	
136	79,0	13,3	
137	80,3	13,5	
138	81,5	13,7	
139	82,7	13,8	
140	83,9	14,0	
141	84,4	15,7	
142	84,9	17,4	
143	85,4	19,1	
144	85,9	20,8	
145	86,4	22,5	
146	86,8	24,2	
147	87,3	25,9	
148	87,8	27,6	
149	88,2	29,3	
150	88,7	31,0	
151	89,1	32,7	
152	89,5	34,4	
153	90,0	36,1	
154	90,4	37,8	
155	90,8	39,5	
156	91,2	41,2	
157	91,6	42,9	
158	92,0	44,6	
159	92,4	46,3	
160	92,8	48,0	
161	93,2	48,1	
162	93,6	48,1	
163	94,0	48,2	
164	94,3	48,2	
165	94,7	48,3	
166	95,1	48,3	

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B
167	95,4	48,4	
168	95,8	48,4	
169	96,1	48,5	
170	96,5	48,5	
171	96,8	48,6	
172	97,2	48,6	
173	97,5	48,7	
174	97,8	48,7	
175	98,1	48,8	
176	98,5	48,8	
177	98,8	48,9	
178	99,1	48,9	
179	99,4	49,0	
180	99,7	49,0	
181	100,0	49,1	
182	100,0	49,1	
183	100,0	49,2	
184	100,0	49,2	
185	100,0	49,3	
186	100,0	49,3	
187	100,0	49,4	
188	100,0	49,4	
189	100,0	49,5	
190	100,0	49,5	
191	100,0	49,6	
192	100,0	49,6	
193	100,0	49,7	
194	100,0	49,7	
195	100,0	49,8	
196	100,0	49,8	
197	100,0	49,9	
198	100,0	49,9	
199	100,0	50,0	
200	100,0	50,0	
201	100,0	50,1	
202	100,0	50,1	
203	100,0	50,2	
204	100,0	50,2	
205	100,0	50,3	
206	100,0	50,4	
207	100,0	50,4	
208	100,0	50,5	
209	100,0	50,5	
210	100,0	50,6	
211	100,0	50,7	
212	100,0	50,7	
213	100,0	50,8	
214	100,0	50,8	
215	100,0	50,9	
216	100,0	51,0	
217	100,0	51,0	
218	100,0	51,1	
219	100,0	51,1	
220	100,0	51,2	

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B
221	100,0	51,3	
222	100,0	51,3	
223	100,0	51,4	
224	100,0	51,4	
225	100,0	51,5	
226	100,0	51,6	
227	100,0	51,6	
228	100,0	51,7	
229	100,0	51,7	
230	100,0	51,8	
231	100,0	51,9	
232	100,0	51,9	
233	100,0	52,0	
234	100,0	52,0	
235	100,0	52,1	
236	100,0	52,2	
237	100,0	52,2	
238	100,0	52,3	
239	100,0	52,3	
240	100,0	52,4	
241	100,0	52,5	
242	100,0	52,5	
243	100,0	52,6	
244	100,0	52,6	
245	100,0	52,7	
246	100,0	52,8	
247	100,0	52,8	
248	100,0	52,9	
249	100,0	52,9	
250	100,0	53,0	
251	100,0	53,0	
252	100,0	53,1	
253	100,0	53,1	
254	100,0	53,2	
255	100,0	53,2	
256	100,0	53,2	
257	100,0	53,3	
258	100,0	53,3	
259	100,0	53,4	
260	100,0	53,4	

Rendimento (hectolitros por hectare)	%		
	Região 3	Região 4	Região 6 B
261	100,0	53,4	
262	100,0	53,5	
263	100,0	53,5	
264	100,0	53,6	
265	100,0	53,6	
266	100,0	53,6	
267	100,0	53,7	
268	100,0	53,7	
269	100,0	53,8	
270	100,0	53,8	
271	100,0	53,8	
272	100,0	53,9	
273	100,0	53,9	
274	100,0	54,0	
275	100,0	54,0	
276	100,0	54,0	
277	100,0	54,1	
278	100,0	54,1	
279	100,0	54,2	
280	100,0	54,2	
281	100,0	54,2	
282	100,0	54,3	
283	100,0	54,3	
284	100,0	54,4	
285	100,0	54,4	
286	100,0	54,4	
287	100,0	54,5	
288	100,0	54,5	
289	100,0	54,6	
290	100,0	54,6	
291	100,0	54,6	
292	100,0	54,7	
293	100,0	54,7	
294	100,0	54,8	
295	100,0	54,8	
296	100,0	54,8	
297	100,0	54,9	
298	100,0	54,9	
299	100,0	55,0	
300	100,0	55,0	